# REGULAMENTO (CE) Nº 2247/95 DA COMISSÃO

## de 25 de Setembro de 1995

## que fixa determinadas normas adicionais para a execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) entre Espanha e a Comunidade, com excepção de Portugal, no que diz respeito a determinados frutos e legumes

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3210/89 do Conselho, de 23 de Outubro de 1989, que estabelece as regras gerais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3818/92 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 816/89 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 997/95 (4), fixa a lista dos produtos sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector das frutas e produtos hortícolas frescos a partir de 1 de Janeiro de 1990 ; que os tomates, alcachofras e melões fazem parte desses produtos ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3944/89 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3308/91 (6), adoptou as normas de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos, a seguir denominado « MCT » ;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1369/95 da Comissão (7) determina, para os produtos atrás referidos, os períodos mencionados no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89 até 24 de Setembro de 1995 ; que as perspectivas de expedições para o resto do mercado comunitário, com excepção de Portugal, bem como a situação do mercado comunitário levam a determinar, para os produtos em causa, à excepção dos tomates, um período I ; que, no que respeita aos tomates e com base nos critérios atrás referidos, é conveniente determinar um período II, compreendido entre 2 de Outubro e 5 de Novembro de 1995, inclusive ; que, dada a sensibilidade do mercado deste produto, é conveniente determinar os limites indicativos para períodos curtos, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3210/89 ;

Considerando que é conveniente recordar que as disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89, relativas ao acompanhamento estatístico, à utilização dos documentos de saída para as expedições espanholas e às comunicações diversas dos Estados-membros, se aplicam para garantir o funcionamento do MCT ;

Considerando que a necessidade de informações precisas justifica uma maior frequência das comunicações à Comissão, em matéria de acompanhamento estatístico das trocas comerciais ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. Para as alcachofras e os melões dos códigos referidos no anexo, os períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89 são fixados no anexo.

2. Para os tomates dos códigos NC 0702 00 35, 0702 00 40 e 0702 00 45 :

— os limites indicativos previstos no nº 1 do artigo 83º do Acto de Adesão

e

— os períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89

são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

1. No que respeita às expedições de Espanha para o resto do mercado comunitário, com excepção de Portugal, dos produtos referidos no artigo 1º, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89, com excepção dos artigos 5º e 7º.

Todavia, a comunicação prevista no nº 2 do artigo 2º do referido regulamento será feita, o mais tadar, em cada terça-feira, relativamente às quantidades expedidas no decurso da semana precedente.

2. As comunicações previstas no primeiro parágrafo do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3944/89, relativas aos produtos referidos no nº 2 do artigo 1º sujeitos a um período II ou a um período III, serão transmitidas à Comissão todas as semanas, o mais tardar à terça-feira, relativamente à semana anterior.

Durante a aplicação de um período I, estas comunicações serão efectuadas uma vez por mês, o mais tardar no dia 5 de cada mês, relativamente aos dados do mês anterior ; se for caso disso, esta comunicação incluirá a menção « nada ».

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Setembro de 1995.

(1) JO nº L 312 de 27. 10. 1989, p. 6.
(2) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 15.
(3) JO nº L 86 de 31. 3. 1989, p. 35.
(4) JO nº L 101 de 4. 5. 1995, p. 16.
(5) JO nº L 379 de 28. 12. 1989, p. 20.
(6) JO nº L 313 de 14. 11. 1991, p. 13.
(7) JO nº L 133 de 17. 6. 1995, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

*ANEXO*

**Determinação dos períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89 e dos limites indicativos referidos no artigo 83º do Acto de Adesão**

Período compreendido entre 25 de Setembro e 5 de Novembro de 1995

| Designação dos produtos | Código NC | Períodos |
|---|---|---|
| Alcachofras | 0709 10 30 e 0709 10 40 | I |
| Melões | 0807 10 90 | I |

| Designação dos produtos | Código NC | Limites indicativos (em toneladas) | Períodos |
|---|---|---|---|
| Tomates | 0702 00 35, 0702 00 40 e 0702 00 45 | 25. 9 — 1. 10. 1995 : —<br>2 — 8. 10. 1995 : 16 200<br>9 — 15. 10. 1995 : 20 200<br>16 — 22. 10. 1995 : 21 200<br>23 — 29. 10. 1995 : 21 600<br>30. 10 — 5. 11. 1995 : 24 500 | I<br>II<br>II<br>II<br>II<br>II |